



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0229522018-1

ACÓRDÃO Nº 0474/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 000144/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0144/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22 de fevereiro de 2018, em desfavor da empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.145.645-6, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 2

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0229522018-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 000144/2022.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.145.645-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 144/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22/2/2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Na instância prima, o julgador fiscal Heitor Collett, após análise dos autos, decidiu pela procedência do feito (sentença – fls. 128/135), conforme ementa abaixo transcrita:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 4

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS – ILÍCITOS COMPROVADOS.**

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória;
- Confirmada a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros registro de entradas, resulta na aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, na forma prevista pela legislação.

Cientificado da decisão monocrática em 23/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 25/1/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 232ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 24/3/2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, e reformaram de ofício a sentença exarada na primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48. Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 144/2022 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES REALIZADOS. ARQUIVO REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde. Realizado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 31/5/2022 (fls. 174).

A acusada, alegando existência de omissão, obscuridade e erro material no Acórdão nº 144/2022, opôs, em 7/6/2022 (fls. 175), o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- 1) O recurso é tempestivo porque a Lei 10.094/2013 não trouxe um prazo de oposição dos embargos, atraindo a norma do art. 20 da mesma lei, que



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 5

prevê o prazo de 15 dias ou que, subsidiariamente ao CPC, aplique-se o prazo de cinco dias úteis;

- 2) Foi incluída em sede recursal de ofício a condenação ao art. 81-A, II, da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, de surpresa, fato que afronta o art. 10 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário;
- 3) Nada foi recorrido quanto a qualidade de contribuinte da embargante, nem sobre sua condição de contribuinte do ISS;
- 4) Não houve intimação da Embargante ou do seu causídico constituído para comparecimento à sessão de julgamento para exercício do direito de defesa previsto no art. 83 da Lei 10.094/2013, no sentido de permitir a sustentação oral do patrono;
- 5) Que a falta de intimação do causídico da sessão de julgamento impõe nulidade ao julgamento por erro material, e por ser matéria de ordem pública deve ser cognoscível de ofício por esse órgão julgador.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para serem sanadas a omissão, a obscuridade e o vício material apontados.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 000144/2022.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

¹REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 6

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 31/5/2022 (fls. 174) e protocolou o presente recurso apenas em 7/6/2022 (fls. 175), ou seja, após decurso do prazo de cinco dias, conforme estabelece a legislação vigente.

Considerando que a ciência do Acórdão ocorreu em 31/5/2022 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 1/6/2022 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 6/6/2022 (segunda-feira), visto que o prazo processual de cinco dias não pode ter vencimento no domingo, dia não útil, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 7 de junho de 2022 (terça-feira), caracterizada está a sua intempestividade.

Nesse caso, com todas as vênias ao Nobre Causídico que representa a pessoa jurídica, mas não cabe a aplicação subsidiária do prazo previsto no art. 20 da Lei 10.094/2013², por expressa determinação legal posta em seu parágrafo único, nem tampouco a contagem de cinco dias úteis, aplicando-se subsidiariamente o CPC, como deseja, visto que tais matérias foram regulamentadas no estado da Paraíba pelos art. 75, 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais e pelo art. 19 da Lei nº 10.094/13, acima tratados.

Devo registrar ainda que a competência do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais em relação à matéria em apreço tem por fundamento o art 81 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 81. O julgamento em segunda instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas, no que tange a serem irrecorríveis por parte do sujeito passivo, respeitados os recursos previstos em seu Regimento.

§ 1º A distribuição dos processos aos Conselheiros será feita mediante sorteio eletrônico.

²Art. 20. Os atos, termos e informações processuais serão escritos e elaborados no prazo de até 15 (quinze) dias, se não houver indicação de prazo específico.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o “caput” não se aplica no âmbito das instâncias julgadoras.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 7

§ 2º Na impossibilidade de se proceder à distribuição dos processos por sorteio eletrônico, esta será feita em sessão pública, mediante sorteio convencional.

Assim, está claro que o prazo do recurso é de cinco dias e a contagem do prazo é contínua, conforme estabelece a legislação estadual.

Inobstante a intempestividade já caracterizada, o que impõe a preclusão da matéria combatida, em relação à questão de ordem pública alegada, devo manifestar que não houve irregularidade na intimação do sujeito passivo acerca da sessão de julgamento do Recurso Voluntário no Conselho de Recursos Fiscais.

Com efeito, a matéria se encontra disciplinada no art. 92 do multicitado Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

§ 1º Na hipótese em que a sustentação oral não seja solicitada juntamente com a peça recursal, o seu deferimento dependerá de requerimento, apresentado até 02 (dois) dias contados da data da publicação da pauta da sessão de julgamento, e, no caso de advogado ou representante legal ainda não constituído nos autos, o requerimento deverá ser acompanhado do devido mandato de instrumento de mandato outorgado. Phoca PDF Este texto não substitui o publicado oficialmente. § 2º Ao defensor é obrigado manter postura e linguagem compatíveis com a dignidade do Órgão Julgador, guardando o devido respeito às autoridades constituídas e obedecendo aos prazos e determinações legais.

§ 3º O defensor terá acesso ao recinto das sessões e somente poderá se pronunciar quando autorizado. § 4º Lido o relatório, o Conselheiro-Presidente concederá a palavra, durante 15 (quinze) minutos ao recorrente, em seguida, ao recorrido por igual período e, havendo mais de um representante de cada uma das partes, o tempo será dividido entre elas, conforme convenção. 4

§ 5º Os oradores não poderão ser interrompidos em seus pronunciamentos, senão para atender pedido de esclarecimento veiculado por meio do Conselheiro-Presidente.

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

§ 7º As partes, em qualquer momento, poderão fazer uso da palavra para esclarecer situação de fato sobre o processo em julgamento, desde que aceita a intervenção pelo Conselheiro-Presidente.

§ 8º O não comparecimento da parte para realização da sustentação oral implicará a sua desistência, devendo o ocorrido ser consignado em ata e nos respectivos autos.

§ 9º O requerimento de adiamento da sustentação oral será apreciado por decisão escrita e fundamentada do Conselheiro-Presidente.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 8

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que inexistiu previsão na Lei nº 10.094/13 para que se intimem os advogados acerca da inclusão da sustentação oral em pauta de julgamento. Ao contrário, o § 6º do art. 92 do referido diploma legal não deixa dúvidas quanto à matéria, ao estabelecer que a parte que protestou pela sustentação oral deve comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

Não obstante, ao consultar a peça recursal do sujeito passivo, constata-se que não houve pedido expresso para fazer a sustentação oral na sessão de julgamento.

Sendo assim, com a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Eletrônico desta Secretaria do dia 11 de março de 2022, com os dados relativos ao Processo nº 0229522018-1, caberia à Embargante fazer o requerimento da sustentação oral, apresentado até 02 (dois) dias contados da data da publicação da pauta da sessão de julgamento, e comparecer à 232ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a qual ocorreria no dia 24 de março de 2022, às 10h30.

Destarte, como não foi feito o pedido para a sustentação oral, com as formalidades determinadas na legislação, mostra-se descabida a alegação de que não teria sido oportunizada, à recorrente, a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48.

O não comparecimento da requerente à referida sessão, por sua vez, implicou a desistência do pedido, nos termos do § 8º do art. 92 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, já anteriormente reproduzido. Dessarte, não há se falar em nulidade por falta de intimação no processo em julgamento.

Dessarte, decido por não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0144/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22 de fevereiro de 2018, em desfavor da empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.145.645-6, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0474/2022
Página 9

Conselheiro Relator